

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE  
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E  
OBSTÉTRICA  
N.º 08/2020**

**Assunto: A REALIZAÇÃO DE COLPOCITOLOGIA POR ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA (EESMO)**

**1. Questão Colocada**

*“...A colheita para colpocitologia é um ato médico?  
A colheita para colpocitologia pode ser realizada por um enfermeiro de cuidados gerais?”*

**2. Fundamentação**

Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no número 1 do Artigo 3.º, pode ler-se que *“A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão”*<sup>1</sup>. E, no seu n.º 2, estatui que compete à OE, *“regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.”*<sup>2</sup>. Destas atribuições, no n.º 3 do mesmo artigo salienta-se a alínea e) *“Definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional”*<sup>3</sup>.

O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EESMO) desenvolve um conjunto de competências profissionais específicas que, juntamente com as competências comuns, garantem a qualidade de cuidados à Mulher no âmbito do seu ciclo reprodutivo e que se encontram plasmadas no Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica<sup>4</sup>.

A informação n.º 77 da Divisão da Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes, DGS de 18/7/2001, relativa à responsabilidade dos diferentes elementos da equipa de saúde, prestadora de cuidados na área do Planeamento Familiar nos Centros de Saúde, assume que «a colheita de material para colpocitologia é um procedimento que pode ser executado correctamente por um único profissional médico(a) ou enfermeiro(a), devidamente treinado, como aliás é prática corrente na maioria dos países da EU».

<sup>1</sup> Número 1, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.

<sup>2</sup> Número 2, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.

<sup>3</sup> Número 3, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.

<sup>4</sup> Regulamento n.º 391/2019 – Diário da República n.º 85/2019, Série II de 2019-05-03

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE  
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E  
OBSTÉTRICA  
N.º 08/2020**

**3. Conclusão**

De acordo com os pressupostos acima enunciados, a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (MCEEMSMO) entende que o Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO) é o único enfermeiro que está habilitado legalmente para a colheita de células para colpocitologia.

Nos termos do n.º 5, do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

**Relator(es): MCEESMO**

**Aprovado: Na reunião ordinária do dia 04/12/2020**

Pe'l' A Mesa do Colégio da Especialidade de  
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica



---

Irene Cerejeira  
(Presidente)